



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-56.2011.6.02.0033

ACÓRDÃO Nº 8661
(05/06/2012)

Recurso Eleitoral nº 45-56.2011.6.02.0033.
Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB).
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO JUÍZO ELEITORAL. NOTÍCIA DE DESFILIAÇÃO ENCAMINHADA AO JUÍZO APÓS O PRAZO DE REMESSA DAS LISTAS A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) contra a decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do eleitor THEODOMIRO JOSÉ CAMARGO DA SILVA JÚNIOR, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou o PSB que o Sr. Theodomiros José Camargo da Silva Júnior teria comunicado ao PMDB de Ipojuca-PE, em 27/05/2011, a sua desfiliação, somente vindo a filiar-se no PSB em 05/08/2011.

Aduz que, mesmo tendo o PMDB deixado de registrar a citada desfiliação no Sistema FILIAWEB, o citado eleitor não pode ser prejudicado pela desídia daquele grêmio.

Para corroborar a sua tese, o PSB trouxe ao seu apelo uma declaração firmada pelo Diretório do PMDB (folha 36) em Ipojuca-PE e uma comunicação feita a esse grêmio pelo referido cidadão (folha 37).

Sustenta que o Sr. Theodomiros José Camargo acreditava estar regularmente desfiliado do PMDB, mas que fora surpreendido com a notificação expedida pela Justiça Eleitoral, que dava conta de uma suposta dupla filiação.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo-se unicamente a filiação do Sr. Theodomiros ao PSD.

Oficiando nos autos, às fls. 56-59, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada, uma vez que o Recorrente comunicou tardiamente a sua desfiliação ao juiz eleitoral, constando o nome do Recorrente simultaneamente nas relações de filiados do PMDB e do PSB.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-56.2011.6.02.0033

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal e o recurso foi manejado no tempo hábil, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação", sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observa-se que o recorrente estava filiado ao PMDB desde 30/09/1999 e filiou-se a outro partido (PSB) em 05/08/2011 sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (documento de folha 08).

Como mencionou o Ministério Público, em seu parecer de fls. 56/59:

(...) "O recorrente filiou-se ao PMDB em 30.09.1999 e teria constituído vínculo partidário com o PSB em 05.08.2011. Em 09.11.2011, o partido PMDB comunicou ao Juiz da 33ª Zona a desfiliação de Theodomiro José Camargo da Silva Júnior, conforme documento de fls. 04. O candidato apenas requereu a desfiliação junto ao PMDB (fls. 05). (...)

O que ocorreu, na realidade, foi que o interessado simplesmente se filiou a outro partido sem comunicação ao juízo eleitoral, ou seja, deixando de adotar as providências legais pertinentes.

Destaque-se que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao juízo eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no Sistema FILIWEB e, eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral poderia elidir a dupla filiação e demonstrar a boa fé do recorrente, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.

Ressalto que a atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral admite que o candidato realize a comunicação de desfiliação à Justiça



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-56.2011.6.02.0033

Eleitoral e à agremiação até o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, cito a ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliação não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

Ocorre que, na hipótese dos autos, em que pese o recorrente ter comunicado sua desfiliação ao antigo partido (folha 37), não efetuou a comunicação à Justiça Eleitoral no tempo certo, conforme já assentado, razão pela qual não há como afastar a incidência da indigitada duplicidade.

A comunicação de desfiliação do Recorrente ao juízo eleitoral, após o dia 14/10/2011 (feita, no caso, em 09/11/2011 – folha 04) não tem o condão de regularizar a sua situação partidária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 45-56.2011.6.02.0033

Destarte, como a comunicação ao Juízo foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do PMDB como a do PSB.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 07 de junho de 2012.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 45-56.2011.6.02.0033

Prot. 29.056/2011

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : THEODOMIRO JOSÉ CAMARGO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.661, de 05.06.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários